

A. I. Nº - 298945.0008/21-5
AUTUADO - MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
AUTUANTE - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
- JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - PUBLICAÇÃO - 07.02.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-06/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. A defesa aquiesceu com a acusação fiscal. Infração subsistente. 2. EC 87/15. IMPOSTO PARTILHADO. RECOLHIMENTO A MENOS. A defesa aquiesceu com a acusação fiscal. Infração subsistente. MULTA. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Não restou comprovada a alegação de que o mesmo fato imponível da multa teria sido objeto de exigência do imposto em outro Auto de Infração. Constatado se trata a exigência alega de conduta diversa da exigida neste PAF. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 31/03/2021 e se refere à cobrança de ICMS no valor de **R\$110.119,20**, bem como aplicação de multas nos percentuais de 100 e 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 002.001.001 – Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, em razão de não ter escriturado nos livros fiscais próprios diversas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias tributadas normalmente no exercício de 2018. Conforme Anexo I. **Valor total de R\$93.656,60**. Referente ao período de junho a dezembro de 2018;

Infração 02 – 003.002.016 - Recolheu a menor o ICMS partilhado devido ao Estado da Bahia em função da EC 87/15, em operações que destinaram mercadorias a consumidor final - não contribuinte do imposto - localizado em outra unidade da federação. Durante o exercício de 2018, conforme Anexo II. **Valor total de R\$9.291,10**.

Infração 03 – 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. No exercício de 2018, conforme Anexo III. **Valor da multa R\$7.171,50**.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 35 a 38. Afirmou a tempestividade da peça, salientou reconhecer que as infrações 1 e 2 impostas pelo Auto de Infração em epígrafe são procedentes, informando que o referido lançamento de ofício será quitado através da emissão de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS - procedente da empresa MASTROTTO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia BR 101, Km 201, Município de Cachoeira, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob n.º 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob n.º 052.014.783 NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS.

Por fim, requereu que este processo seja remetido à IFEP INDÚSTRIA para que esta repartição fiscal se manifeste com relação ao pedido de autorização para transferência de crédito fiscal do ICMS na forma prevista no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12, no valor de R\$ 98.599,43 (Noventa e

oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) protocolado pela MASTROTTO BRASIL S.A. do presente Auto de Infração.

Relativamente à INFRAÇÃO 3, disse que a multa por falta de escrituração incide sobre diversos documentos que tiveram a cobrança do ICMS não recolhido por antecipação, através dos Autos de Infração nº 2989450014/21-5, no qual é lançada a multa por descumprimento da obrigação tributária principal.

A seguir relacionou as notas fiscais:

DATA	Nº NF	CHAVE
01/06/18	44159	'35180603155958000140550020000441591000651130'
04/06/18	9468	31180619570720000706550060000094681722179760'
07/12/18	158029	41181276619113000131550010001580291452327806'
10/12/18	10079	'43181207707681000171550010000100791487018357'
11/12/18	313232	'31181260665981000975550010003132321745585506'
13/12/18	18958	'41181206143681000123550010000189581000298254'
14/12/18	139	'4218122386496500012855001000001391343361931'
17/12/18	314806	'31181260665981000975550010003148061201195115'
17/12/18	10382	'26181221172673000107550010000103821000103829'
17/12/18	32185	'31181205216859000156550010000321851005893652'
17/12/18	158529	'41181276619113000131550010001585291329359301'
18/12/18	18477	'31181219570720000706550060000184771243966491'
18/12/18	49939	'52181200894372000109550010000499391146494112'
18/12/18	295643	'521812015 71702000198550020002956431636393393'
18/12/18	118106	'32181205343029000270550010001181061226892829'
21/12/18	55976	'31181202501297000102550010000559761005593114'
26/12/18	297934	'52181203485572000104550010002979341653585482'
26/12/18	591922	'521812171592290001765 500200059192 21879 731511'
26/12/18	89961	'23181209485574000171550010000899611000675106'
27/12/18	347927	'31181221759758000188550050003479271769843131'
27/12/18	23569	'35181200424413000101550010000235691000235694'
28/12/18	592515	'52181217159229000176550020005925151681262250'
29/12/18	592873	'52181217159229000176550020005928731529734641'
29/12/18	592924	'52181217159229000176550020005929241052379404'
29/12/18	593118	'52181217159229000176550020005931181401015236'

Pontuou que de acordo com o Artigo 42, da Lei 7014/96, no seu parágrafo 5º, a seguir transcrito, as multas aplicadas relativamente aos períodos de apuração 06 e 12/2018, estariam absorvidas pelas multas impostas no outro Auto de Infração acima citado.

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.

Termos em que pede o julgamento pela procedência parcial, com a exclusão dos valores respectivos cobrados indevidamente.

A informação fiscal consta das fls. 42 e 43. O Autuante registrou a anuência da defesa em relação às

infrações 01 e 02 e prosseguiu enfrentando a impugnação da infração 03.

Disse que, a defesa argui que " ... a multa por falta de escrituração incide sobre diversos documentos que tiveram a cobrança do ICMS não recolhido por antecipação, através dos Autos de Infração nº 2989450014/21-5, no qual é lançada a multa por descumprimento da obrigação tributária principal.". Na sequência, reproduziu mais uma alegação defensiva de que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 42 da Lei 7.014/96, a multa aqui cobrada seria absorvida pelas multas impostas no Auto de Infração nº 2989450014/21-5, acima citado.

Asseverou ser impossível acatar tal alegação, eis que, no presente caso, o descumprimento da obrigação principal não guarda qualquer relação com a falta de lançamento dos documentos fiscais nos livros próprios. Pontuou que tanto seria assim, que no multicitado Auto de Infração nº 2989450014/21-5 foi cobrado, também, o ICMS não recolhido por antecipação relativo a mercadorias constantes de notas fiscais que foram regularmente escrituradas no Livro de Registro de Entradas da autuada.

Ao final pediram pela procedência total do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Se trata de processo administrativo fiscal inaugurado pela impugnação ao Auto de Infração nº 298945.0008/21-5, que foi lavrado para fins de lançamento de crédito tributário relativo ao ICMS, bem como aplicação de multas, haja vista o resultado da auditoria fiscal indicar três infrações: i) falta de escriturado nos livros fiscais próprios de diversas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias tributadas; ii) recolhimento a menos do ICMS partilhado devido ao Estado da Bahia em função da EC 87/15; iii) entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

A Impugnante aquiesceu com as acusações entabuladas pelas infrações 01 e 02, de maneira que estas se encontram apartadas da presente demanda, restando vigente apenas a impugnação em relação à infração 03.

Relativamente à INFRAÇÃO 3, portanto, consta a alegação de que a multa por falta de escrituração incide sobre diversos documentos que tiveram a cobrança do ICMS não recolhido por antecipação, através do Auto de Infração nº 298945.0014/21-5, no qual é lançada a multa por descumprimento da obrigação tributária principal, tendo a defesa relacionado as notas fiscais e suas respectivas chaves.

No auto de Infração a que se refere a defesa constam as seguintes infrações:

07.01.02. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, período de outubro a dezembro de 2018;

07.15.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, junho e dezembro de 2018;

07.15.05. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, período de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2018;

Vê-se, de logo, que todas as infrações têm por mote a aquisição de mercadorias devidamente registradas na EFD da Impugnante, ao contrário da infração 03 do presente Auto de Infração que se refere a aquisições de mercadorias não escrituradas. Veja-se:

Infração 03 – 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. No exercício de 2018, conforme Anexo III. Valor da multa R\$ 7.171,50.

De modo que, a conclusão inexorável é a de que as infrações em tela não guardam qualquer relação.

Voto, portanto, pela subsistência da infração 03 e, por conseguinte, pela procedência total deste auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298945.0008/21-5, lavrado contra a empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$110.119,20**, acrescido das multas previstas no art. 42, incisos III, VII, alínea “F” do inciso II e inciso IX da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei 9.837/05. Devendo ser homologados, se for o caso, os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2022.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR